GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI n° ...../2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre critérios anticorrupção nas licitações públicas do município de Natal e dá outras providências.

Artigo 1° A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, em certames licitatórios, como critérios de desempate, a preferência de contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar, no momento de execução do contrato:

I – desvio de verbas públicas;

II – fraudes contra a administração pública;

III – atos de improbidade administrativa;

IV – atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;

V – ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal; e

VI – quaisquer atos que prejudiquem ou obste à persecução do interesse público.

Artigo 2° A cláusula de desempate poderá ser incluída no edital de licitação, desde que não cerceie a competitividade do certame.

Artigo 3° Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Artigo 4° O desempate consistirá na preferência de contratação das empresas que adotem práticas anticorrupção, demonstrando que utilizam programas de integridade em sua organização interna.

§ 1.º Entende-se por empate as propostas apresentadas em valor igual ou até dez por cento superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2.º Ocorrendo o empate:

I – a empresa adotante do programa de integridade mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – e não ocorrendo a contratação da empresa convidada a apresentar proposta de preço inferior, nos moldes do inciso I deste parágrafo, convocar-se-ão as remanescentes que porventura se enquadrem nos moldes do § 1.º deste artigo, em ordem de classificação, para apresentarem novas propostas;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas remanescentes que se encontrem no intervalo de dez por cento da proposta mais

vantajosa, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 3.º Sendo a proposta mais vantajosa oriunda de empresa que adote programas de integridade, não será aplicado o critério de desempate previsto no edital.

Artigo 5° Esta Lei não prejudicará os benefícios dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, conferidos às micro e pequenas empresas.

Artigo 6° O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 7° As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 02 de junho de 2022

Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo complementar a legislação federal já existente com relação aos critérios de anticorrupção definidos à participação das empresas em licitações públicas.

Na verdade, as definições ora propostas visa as considerações relativas aos critérios de desempate nos certames realizados pela Administração Municipal e considera ainda o fato de os bens ou serviços produzidos ou prestados por empresa que tenha implantado um departamento ou gerência de auditoria interna e "compliance".

Estreme de dúvida, o ordenamento jurídico brasileiro já incorpora modalidades de competitividade diferenciada em processos licitatórios, a exemplo do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal.

Doutra banda, é peculiar o momento histórico do País faz com que urja a necessidade premente de mecanismos de estímulos às boas, corretas e éticas práticas de relacionamento entre o setor público e o setor privado. Nesse contexto, é perceptível que surge um novo princípio de moralidade administrativa vinculado a regras de "compliance" da boa gestão empresarial internalizada no setor público, como se observa pela nova Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/13).

Ademais, Projeto de Lei idêntico já é uma realidade legislativa no município de São Paulo e de iniciativa plural encabeçada pelo Vereador José Policie Neto (PSD).

Esta lei objetiva estabelecer um dos mecanismos de efetivação da Lei Anticorrupção ao permitir que a Administração Pública Municipal adote, em certames licitatórios, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna como critério de desempate, tendo como objetivo prevenir e evitar no momento de execução do contrato o desvio de verbas públicas, as fraudes contra a Administração Pública os atos de improbidade administrativa, os atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório, a ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (conforme art. 37, caput, da Constituição Federal) e quaisquer atos que prejudique ou obste à persecução do interesse público.

Por todo o exposto e em face da importância do tema, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 02 de junho de 2022.

Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL